



Decisão 03680/2022-3 - 1ª Câmara

Processo: 02806/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS UMBERTO SILVA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da “reforma ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de Transferência da situação de Reserva Remunerada para a “**REFORMA EX-OFFICIO**” do CABO PM **CARLOS UMBERTO SILVA**, por meio da **PORTARIA Nº. 302/2018**, a partir de **30/05/2011**, com base no **art. 95, inciso I, da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 212/2001 c/c art. 26 da Lei Complementar nº420/2007.**

Os autos foram baixados em diligência ao órgão de origem conforme **Decisão Monocrática 00076/2021-7(evento10)**, amparada na **Manifestação do Ministério**

Público de Contas 00015/2021-1(evento 7), para esclarecimentos relacionado ao não encaminhamento de declaração informando se o Militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar.

O militar foi ocupante da graduação de CABO PM, sendo transferido para Reserva Remunerada a partir de 15/05/1997, cujo ato de transferência já foi registrado por este Tribunal, por meio da Decisão TC- 2378/1997, à fl. 62 do evento 2, prolatada no processo TC-4494/1997. Foi reformado “ex-officio” em razão de ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, isto é, 65 anos.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 4.553,51**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01650/2022-9**, a área técnica sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida, pois o jurisdicionado encaminhou todos os esclarecimentos, conforme solicitado.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04562/2022-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação de 3º Sargento, na referência 3.17, conforme planilha à fl. 80, evento 2, e espelho extraído do sistema SIARHES, fl. 79, evento 2.

Embora o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 78, evento 2), ele não coincide com aquele fixado no anexo III da LC n. 420/2007 (http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC_4202007.html), que “Dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Deve-se ressaltar ainda que a comprovação do valor do subsídio, ou de sua alteração, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, mesmo que o valor mencionado neste espelho seja idêntico ao do contracheque, é necessário demonstrar que ele tem correspondência com os valores previstos na legislação que fixa o subsídio dos militares do Estado do Espírito Santo.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 56, parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978.

3 – DA DILIGÊNCIA REQUERIDA NA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECONTAS 00015/2021-1 (EVENTO 7)

Na manifestação em epígrafe este órgão requereu a baixa dos autos em diligência para que o órgão de origem apresentasse certidão do órgão competente informando se o militar responde a processo administrativo disciplinar, conforme art. 15, § 1º, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014.

Em resposta (evento 22), o Instituto de Previdência informou que os diplomas que regem a vida funcional militar, especificamente a Lei Estadual n. 3.196/1978, o Decreto Estadual n. 254-R/2000 e a Lei Complementar n. 420/2007, não trazem em seus dispositivos como requisito para a Transferência para Reforma ex-offício a não existência de Processo Administrativo Disciplinar em curso, isto porque a responsabilidade civil ou penal decorrente de penalidade disciplinar do militar que se encontre na reserva ou reforma não poderá ser afastada, como já se manifestou a Assistência do Comando Geral da PMES no Boletim Geral da Polícia Militar n. 013/2012.

Ponderou ainda que a situação dos militares tem regramento próprio, por vezes distinta daquelas situações previstas aos servidores civis e, sem ignorar a exigência do art. 15, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014, concluiu que a sua exigência deve ser observada no momento exato da análise do ato de Reserva Remunerada, sendo inapropriado nova análise na modalidade compulsória da Reforma por idade, artigo 95, inciso I, da Lei n. 3.196/1978.

Nesse contexto, dispõe o art. 115 da Lei n. 3.196/1978 que “Não se aplica a sanção disciplinar de demissão ao militar estadual da reserva remunerada submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina; entretanto, eles podem sofrer a sanção de perda de posto, patente ou graduação, em razão de fatos praticados durante a inatividade, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes, mantendo-se, entretanto, os seus proventos”.

Ainda, o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, arts. 33 e 50, trata da responsabilização do militar reformado e descreve as causas de extinção da punibilidade dos militares, verbis:

Art. 33. A perda de posto, patente ou graduação aplica-se aos militares da reserva remunerada, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes do cargo, mantendo-se, entretanto, os seus proventos; aos reformados essa sanção só é aplicada para fatos ocorridos durante o serviço ativo.

Art. 50. Extingue-se a punibilidade:

[...]

III - pela reforma.

§ 1º A reforma extingue a punibilidade para as infrações disciplinares cometidas durante o período da reserva remunerada.

§ 2º O militar estadual da ativa, que porventura venha a ser reformado, responde pelas infrações disciplinares cometidas durante o período de serviço ativo.

Desse modo, a ausência no enfeixe processual da declaração do órgão informando se o militar da reserva responde a procedimento administrativo disciplinar, conforme exigência da IN TC n. 31/2014, é irrelevante diante dos citados dispositivos legais, visto que o militar reformado conquanto possa vir a perder o posto/graduação por infrações disciplinar cometidas durante a reserva remunerada não perde o direito a percepção dos proventos.

4 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

4.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para o registro do ato;

4.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3680/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº. 302/2018, que **transfere** da situação da Reserva Remunerada para **Reforma “Ex-Officio”** o CABO PM **CARLOS UMBERTO SILVA**, a contar de **30/05/2011**, com proventos fixados em **R\$ 4.553,51**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio /vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2022– 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente